



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: **003/2009-UNEMAT.**
Processo Administrativo Unemat nº **007/2009-CPL.**
Processo Administrativo **SAD Nº 340.148/2009/SAD.**

Referência: Pregão Presencial para a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Impugnante: Stelmat Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ: 00.950.386/0001-00.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº: 003/2009-UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 007/2009-CPL e SAD Nº 340.148/2009/SAD, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso, interposta no dia 17/07/2009, pela Stelmat Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ: 00.950.386/0001-00, estabelecida na Avenida Isaac Póvoas, nº 927, em Cuiabá/MT, CEP: 78.045-200.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório fere os princípios da legalidade e da isonomia dentre outros e requer que seja julgada procedente a impugnação, procedendo a alterações no edital.

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.



O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão,



caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os Decretos Estaduais de nº 6.300/2005 e 7.217/2006 e suas alterações posteriores e a Resolução e a Resolução nº 005/2008 – SEPLAN.

a) Questionamento nº 1: Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários:

Aduz a Impugnante que o “edital em comento possui **duas** falhas que iremos citar no transcorrer desta impugnação, **porém a mais grave delas é a ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.**”

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

A locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, é enquadrada como serviços comuns visto que os mesmos podem ser considerados para os fins e efeitos do artigo 1º da Lei 10.520/2002, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

As especificações dos equipamentos a serem cotados estão devidamente descritas no edital cujos padrões de desempenho e qualidade, estão objetivamente definidos no edital.



Alega a impugnante que em nenhum momento no edital é trazida para os licitantes a cotação de preços colhidas no mercado e que irão subsidiar o valor máximo que a Administração poderá desembolsar.

Cabe esclarecer a impugnante que o valor de referência para a Administração poderá desembolsar se encontra devidamente acostado no bojo dos autos.

Quanto a cotação de preços, ou preço de referência, este não está trazido no edital, em razão de ser um parâmetro para a Administração e não para as empresas interessadas em participar.

A cotação de preço serve para a Administração norteá-la com os valores praticados no mercado e não informar para que as empresas interessadas em participar do certame compareçam com o mesmo preço. Visto que, a não informação do preço de referência no edital, faz com que as empresas compareçam para participar do certame com o preço que praticam no mercado, ocasionando uma maior economia para a Administração.

Assim, a omissão no edital do preço de referência, não tende de forma alguma a prejudicar a participação de alguma empresa no certame e sim proporcionar a administração uma competitividade maior, com menor preço.

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, julgo **improcedente** referido questionamento quanto à ausência de cotação de preço no edital.

b) Questionamento nº 2: Da divergência sobre o descritivo do sistema de tarifação e bilhetagem:

Manifesta-se a empresa que o “No anexo I do Termo de Referência/ Projeto Básico – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Item I descreve: ‘01 Sistema de Tarifação e Bilhetagem Centralizada para 300 ramais’. Porém, no PROJETO BÁSICO, alínea c) Configuração, no quadro do subitem 1 descreve: ‘01 sistema de Tarifação e Bilhetagem Centralizado para 500 ramais’.



No presente caso, constata-se haver divergência de informações !!! Diante do exposto, fica no ar a seguinte pergunta: Devemos considerar que o sistema de tarifação e bilhetagem centralizado deve ser para 300 ramais? Uma vez que a quantidade de ramais existentes na soma das duas centrais são 183 ramais!!! Como deve ser cotada a proposta?”

Em razão de a impugnação referir-se a especificação técnica da locação, ou seja, a descrição dos equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços a serem contratados, encaminhou-se a área demandante para que se manifesta quanto às alegações propostas.

A área demandante, Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI manifestou-se da seguinte forma: conforme ofício nº 063/2009-DATI.

“Trata-se de mero erro de digitação.

Para não prejudicar nenhum licitante, a UNEMAT exigirá a menor configuração, ou seja, o sistema de tarifação e bilhetagem centralizado deve suportar 300 (trezentos) ramais.

Quanto a segunda pergunta, sobre a quantidade de ramais a ser cotada, a impugnante interpretou de forma equivocada o edital.

a) A quantidade de ramais que o equipamento do item 1, deve suportar é de 160 (cento e sessenta) ramais analógicos e 8 (oito) ramais digitais;

b) O sistema de tarifação e bilhetagem centralizado deve possuir capacidade para 300 (trezentos) ramais.

Como visto, não trata-se da soma, média ou subtração de itens do edital. São itens distintos. A cotação entretanto é do todo, de toda a solução, conforme consta do edital e seus anexos.”

A área demandante se manifestou na seguinte resposta: **“Ante as razões acima expostas, nosso posicionamento é de que a IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NÃO DEVE PROSPERAR, devendo ser indeferida, pois o**



questionamento analisado (segundo questionamento), não interfere na certame nem prejudica nenhum concorrente, sendo interpretado em favor dos licitantes.”

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, julgo **improcedente** referido questionamento de nº 2, quanto à divergência sobre o descritivo do sistema de tarifação e bilhetagem constante no edital.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior á data de abertura da sessão, as impugnações e consultas ao edital, decide pela **improcedência** dos pedidos constantes da impugnação impetradas contra o edital pela empresa Stelmat Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ: 00.950.386/0001-00.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Cáceres/MT; 20 de Julho de 2008.

Eloyl Aparecido Cintra Franco
Pregoeiro Oficial/UNEMAT

De Acordo:

Taisir Mahmudo Karin
Reitor